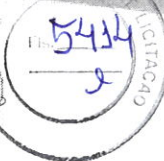




PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

PROCESSO N.º: **TP/01/060923/SIT.**

MODALIDADE: **TOMADA DE PREÇOS.**

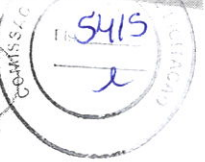
OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO ARQUITETÔNICA E ACESSIBILIDADE EM EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E ESPAÇOS DE INFRAESTRUTURA NOS ENTORNOS DE PERÍMETROS RELIGIOSOS EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE RERIUTABA-CE.**

RECORRIDA:

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE.

RECORRENTES:

DINAMIC SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.129.714/0001-10, com endereço na Rua Carlos Vasconcelos, nº 2069, bairro Aldeota, CEP 60.115-171, Município de Fortaleza, Estado do Ceará e **MILLENÍUM SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.952.190/0001-63, com sede na Av. John Sanford, nº 2297, Bairro Cidade Dr. José Euclides Ferreira Gomes Júnior Município de Sobral-Ceará, CEP 62.031-305.



RELATÓRIO

Trata-se da licitação na modalidade tomada de preços epigrafada, cujo objetivo é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO ARQUITETÔNICA E ACESSIBILIDADE EM EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E ESPAÇOS DE INFRAESTRUTURA NOS ENTORNOS DE PERÍMETROS RELIGIOSOS EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE RERIUTABA-CE.**

A unidade administrativa gerenciadora da licitação autorizou a comissão de licitação a abertura do referido processo, que se deu em sessão pública, para recebimento dos envelopes dos documentos de Habilitação e Propostas de Preços de preços das licitantes, no dia **02/10/2023, às 14:30:00.**

Após a abertura da sessão pública, foram abertos os envelopes de habilitação das empresas participantes no referido certame, onde foi disponibilizada a documentação para a análise de todos os interessados e em momento posterior, na data de 07/11/2023 foi publicado o resultado do julgamento dos documentos de habilitação, no qual se declarou a inabilitação das licitantes abaixo informadas e seus respectivos motivos, tendo sido as demais participantes deste certame declaradas habilitadas:

Nº	LICITANTE INABILITADA	MOTIVO
1.	PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	- Tem como responsável técnico da empresa autor do projeto executivo desta licitação; - Descumpriu o subitem 5.14.5 do Edital.
2.	J E MARTINS DA SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS	- Apresentou fiança bancária sem registro no BCB (Banco Central do Brasil), descumprindo o subitem 15.13.3.1 do Edital.
3.	MILLENIUM SERVIÇOS LTDA	- O licitante apresentou em sua Certidão de Registro e Quitação - CRQ da pessoa Jurídica o profissional de nome Michel Teixeira de Araújo , na qual, ao consultar a CRQ do profissional, verificou-se que o mesmo faz parte da empresa DINAMIC SERVIÇOS LTDA participante deste certame, a participação indireta do profissional com relação técnica a duas empresas



		no mesmo certame ocasionou a Inabilitação sumária das mesmas por caracterizar quebra de sigilo da proposta, bem como descumprimento do item 4.2.6 do edital.
4.	DINAMIC SERVIÇOS LTDA	- O licitante apresentou em sua Certidão de Registro e Quitação - CRQ da pessoa Jurídica o profissional de nome Michel Teixeira de Araújo , na qual, ao consultar a CRQ do profissional, verificou-se que o mesmo faz parte da empresa MILLENIUM SERVIÇOS LTDA participante deste certame, a participação indireta do profissional com relação técnica a duas empresas no mesmo certame ocasionou a inabilitação sumária das mesmas por caracterizar quebra de sigilo da proposta, bem como descumprimento do item 4.2.6 do edital.
5.	FRANCISCO ANDERSON LUCIO 05880849309	- O licitante não apresentou garantia participação referente a 1% do valor total orçado, descumprindo o subitem 5.13.3. do edital; - Descumpriu o subitem 5.14.5 do Edital.
6.	PVR CAETANO LTDA	- Apresentou garantia referente a outra licitação; - Descumpriu o subitem 5.14.4. do edital; - Descumpriu o subitem 5.14.5. do edital.
7.	CONSBRAL CONSTRUCOES & EMPREENDIMENTOS LTDA	- Apresentou prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, adulterada, conforme consulta constante nos autos do processo, onde a certidão foi modificada de positiva para negativa e retirada a infração

Da divulgação do resultado do julgamento das habilitações, ficou aberto o prazo para interposições de recurso, onde as licitantes **DINAMIC SERVIÇOS LTDA** e **MILLENIUM SERVIÇOS LTDA**, interpuseram junto ao setor de licitações, petição recursal contra a decisão da Comissão de Licitação que as **INABILITOU**.

É o relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista o resultado do julgamento dos documentos de habilitação da licitação em tela, divulgado na imprensa oficial em **07/11/2023**, as recorrentes **DINAMIC SERVIÇOS LTDA** e **MILLENIUM SERVIÇOS LTDA** ingressaram respectivamente nos dias **14/11/2023** e **09/11/2023** no setor de licitações, petição de recurso contra a decisão da Comissão de Licitação que as inabilitou, portanto, **TEMPESTIVAMENTE**.

Não houveram contrarrazões.



DO PEDIDO DA RECORRENTE DINAMIC SERVIÇOS LTDA

Alega em síntese que sua inabilitação foi desarrazoada, e após requer que:

- a) Afirma que o seu "Responsável Técnico", trata-se do Engenheiro Civil MODOALDO HÉLIO MAGALHÃES MARTINS, portador da Carteira Profissional do CREA nº RO 1.103/D e Registro Nacional nº 2304719740, que inclusive consta nas Declarações das empresas **DINAMIC SERVIÇOS LTDA** no qual o mesmo é indicado como o Responsável Técnico que participará e se responsabilizará pela execução dos serviços;
- b) O profissional acima mencionado assina Declaração concordando com sua indicação, assim como dentre os Documentos apresentados para fins de Qualificação Técnica Operacional e Profissional, constam o Engenheiro Civil MODOALDO HÉLIO MAGALHÃES MARTINS, como Responsável Técnico;
- c) Que, foram juntados ao processo licitatório em referência os Atestados de Responsabilidade Técnica do Engenheiro Civil e Responsável Técnico em nome de MODOALDO HÉLIO MAGALHÃES MARTINS, que comprovou ter tal profissional executado obras ou serviços de engenharia de características técnicas semelhantes ao objeto ora licitado;
- d) Que foi errônea a decisão desta Comissão em rotular o Profissional **MICHEL TEIXEIRA DE ARAÚJO** como seu "responsável técnico"
- e) Assim, requer:
- f) A reversão integral da decisão desta douta Comissão de Licitação que declarou inabilitada a empresa **DINAMIC SERVIÇOS LTDA**.



PREFEITURA DE
RERIUTABA

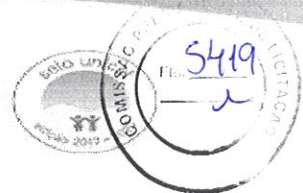
A renovação
a serviço de
Todos!



DO PEDIDO DA RECORRENTE MILLENIUM SERVIÇOS LTDA

Alega em síntese que sua inabilitação foi desarrazoada, e após requer que:

- a) Afirma que ordem jurídica não impede uma pessoa física ou jurídica compor o quadro societário ou equipe técnica de mais de uma pessoa jurídica;
- b) Que o simples fato de empresas com responsáveis técnicos em comum participarem da licitação não permite a Administração concluir que essa atuação se dará de forma fraudulenta, quebra de sigilo da proposta ou mesmo com o objetivo de frustrar os objetivos da licitação;
- c) Que o responsável pela elaboração de sua proposta apresentada é o **Sr. José Teixeira Peixoto Júnior** e que de acordo com as Certidões de Acervo Técnico apresentada para recorrente são em nome deste responsável técnico e não do Sr. Michel Teixeira De Araújo, e que não há que se falar em violação ao princípio do sigilo das propostas;
- d) Assim, requer:
- e) Que a peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos.



DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Em resposta às recorrentes é de bom alvitre ressaltar que não há nas laudas recursais observações ou justificativas das licitantes recorrentes, obviamente por seus responsáveis técnicos integrarem quadro das empresas recorrentes e que neste certame são concorrentes entre si e então podendo haver falta de competitividade entre estas duas empresas.

Nos parece um ônus imputado pelo CREA restrição aos responsáveis técnicos ou integrantes do mesmo quadro técnico de empresas diferente que participam do mesmo processo de licitação, repetimos pelo CREA, ou seja, o próprio órgão regedor e delimitador das atividades de engenharia determinou a que deve constar a relação de empresas em que o responsável técnico atua para que seja observado pelos órgãos públicos a possível vedação a competitividade entre essas empresas em certames licitatórios futuros.

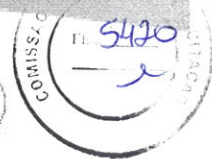
Sobre o tema, o risco é evidente por sinal, no ponto em que não haja competição entre as concorrentes onde o mesmo responsável técnico ou integrante do quadro técnico integre ambas sociedades, mesmo em outros órgãos, para outro objeto, mas persiste o vínculo entre as licitantes, tanto que o CREA alertou sobre a participação das licitantes em certames licitatórios que tenham o mesmo integrante da equipe técnica, certamente para garantir a impossibilidade de conluio ou acerto entre os concorrentes.

Vejamos também que os artigos legais da Nova Lei de licitações, referem-se a questões envolvendo fraudes em licitações por conluio, combinação ou outro ajuste para frustrar a competitividade nos certames, além de mencionarem questões relativas devassagem do sigilo das propostas em procedimento licitatório.



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, **o caráter competitivo do processo licitatório**:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-J. **Devassar o sigilo de proposta** apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.

A verdade é que um responsável técnico que compõe o quadro técnico de duas empresas que participam do mesmo certame licitatório pode sim ter informações privilegiadas sobre a formulação das propostas das duas empresas em que atua, de modo que certamente poderá favorecer uma licitante em detrimento de outra.

Obviamente tal fato ensejou a inabilitação das empresas recorrentes de modo a preservar a competitividade no certame, bem como por consequência evitar afronta ao princípio do sigilo das propostas, primordiais a boa conduta no julgamento das licitações públicas.

Não fora desarrazoada, como alegam as recorrentes, a atitude desta comissão de licitação quanto inabilitou as empresas em tela. Tal atitude fora procedida para preservar os princípios da atividade administrativa tais e quais o princípio do julgamento objetivo, sigilo das propostas, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



Não se pode deixar de admitir que nos casos como o em questão inexistente o caráter competitivo, inerente e fundamental em todo e qualquer procedimento licitatório. Não se pode deixar levar por uma peça de teatro, enfim, um arremedo, um simulacro de concorrência, já que a competição entre as empresas: **DINAMIC SERVIÇOS LTDA e MILLENIUM SERVIÇOS LTDA** pode não ocorrer, como aliás, adverte o próprio CREA ao explicitar a relação de empresas em o profissional **MICHEL TEIXEIRA DE ARAÚJO** atua. Com tal expediente, sem dúvida alguma restaria frustrada a competitividade entre tais empresas no procedimento licitatório. Note-se ainda que tal expediente, também atenta contra o princípio fundamental da igualdade entre os concorrentes, já que numa mesma licitação acabam eles apresentando duas ou mais propostas, o que é vedado aos demais participantes.

Quanto a justificativa das licitantes que alegam que indicaram outros profissionais para participação neste certame, ainda assim não deve prosperar, haja vista ser bem possível que o profissional técnico contratado pelas duas empresas ter obtido informações sobre a elaboração das propostas das empresas e as ter repassado para qualquer uma das duas empresas licitantes neste certame.

Revela-se o manifesto abuso na forma da pessoa jurídica como expediente fraudulento. Semeado o campo fecundo à construção de uma competição aparente, porquanto as duas empresas possuem advertência imposta pelo CREA que alerta para a sua participação em certames, justamente por restar claras dúvidas sobre a possível quebra do sigilo das propostas e sobre a possível falta de competição e facilitar a vitória de uma empresa em detrimento de outra.



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!

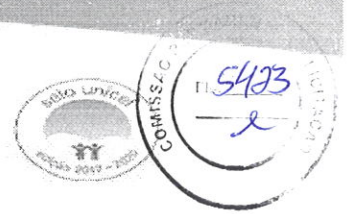


Nessas condições, ocorreria flagrante e indisfarçável fraude à lei com a utilização das pessoas jurídicas. Através deste expediente atingir-se-ia a finalidade vetada pela lei. Violar-se-ia o princípio da isonomia retratado na "igualdade de condições a todos os concorrentes", assegurado pela Constituição Federal no art. 37, XXI, e pela Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, cujo art. 3º estabelece que:

"a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Respeitante a esse tema, Osvaldo Aranha Bandeira de Mello traduziu assim situação semelhante:

"as pessoas jurídicas, não obstante constituídas das pessoas naturais, que as integram, não passam de seres acidentais, resultantes das relações destas, que as constituem, num todo apartado, para realizar o bem comum dos seus membros ou dos seus beneficiários, coletivamente considerados. Se o seu membro, na verdade, é um só, se o único de fato, pois pode dispor com poderes ilimitados do patrimônio da pseudo-sociedade, esta se confunde com ele, para conseguir o objetivo social e individual do sócio. Então se identificam,



em vez de se distinguirem, como a natureza distinta dos seres exigia tal ocorresse."

Trazemos o lecionado por Joel de Menezes, em sua obra "Princípio da Isonomia na Licitação Pública", a saber:

"Destarte, a isonomia e a eficiência caminham juntas, permeando o princípio da competitividade. É por esse princípio que ambas se unem, formando a essência da licitação pública. A competitividade tem o condão de juntar a isonomia e a eficiência. Sem isonomia não há competitividade e, no mesmo plano, sem competitividade não há eficiência.

Toshio Mukai acentua que, 'se num procedimento licitatório, por obra de conluio falta a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecera a própria licitação, inexistirá o instituto do mesmo.'

Para Ari Carlos Sundfeld, 'a competição tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar. Daí que a Administração esteja obrigada a ensejá-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades dezarrazoadas, O caráter competitivo é da essência da licitação.'

Eros Roberto Grau, por seu turno, vê a ligação entre a competitividade e a isonomia, ao aduzir



que 'competição, pressuposto da licitação, é a possibilidade de acesso a todos e quaisquer agentes econômicos capacitados à licitação; ela, aqui, é a concreção da garantia da igualdade'

Isto posto concluímos, o princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. E uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória.

O TCU no **TC-013.401/1993-9**, da relatoria do ministro Valmir Campelo é enfático quando em diversos pontos comenta o tema, senão vejamos:

"8.4 O ato de julgar não se limita a verificar o menor preço oferecido, mas implica fazê-lo em observância aos princípios concernentes à licitação, buscando averiguar a legalidade do procedimento e evitar eventual fraude ou conluio que comprometa a competitividade entre os concorrentes. O exame, de forma hermética, do menor preço constante das propostas revela, no mínimo, negligência do recorrente, pois que deixou de analisar as propostas recebidas no contexto de todo o procedimento licitatório, confrontando com os demais documentos do processo.

Para evitar esse tipo de manipulação fraudulenta, exige-se dos membros da comissão de licitação redobrada atenção na análise tanto isolada como integrada dos documentos que



compõem o procedimento licitatório, assegurando-se, dessa forma, a livre competitividade entre os concorrentes.

Ocorre, entretanto, que a habilitação das empresas licitantes é etapa integrante da fase externa do procedimento licitatório, e não há autonomia absoluta entre essas etapas, conforme exposição feita anteriormente nos subitens 8.4/8.7 desta instrução, devendo o julgamento ocorrer de forma a contemplar a análise dos demais documentos constantes do processo licitatório, a fim de assegurar, dentre outros, o princípio da competitividade entre os licitantes, que, atrelado ao da moralidade, consiste na reprovação a ajustes ou acordos que frustem a disputa entre os licitantes (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p.35, 6ª ed., de Marçal Justen Filho).

E prudente que se verifique ainda que em não havendo competição entre os licitantes, mormente quando tal é pelos fatos aduzidos, restaria ferido por via direta o sigilo das propostas que deve ser combatido de modo a preservar a lisura no procedimento.

Não pode esta comissão acatar no certame a empresa recorrente, se agisse assim, decisivamente, contribuiriam para a violação ao sigilo das propostas, tanto que conscientemente violariam a lei de licitações ao admitirem como válidas as propostas de sociedades de sócios parentes em primeiro grau e responsável técnico comum.



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



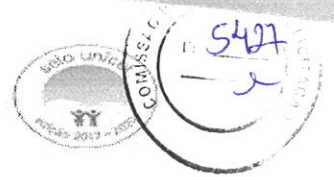
Das palavras de Hely Lopes Meireilles se extrai que:

"o sigilo na apresentação das propostas é consectário da igualdade entre os licitantes e de suma importância para a preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, bem como da objetividade do julgamento. Com efeito, o interessado que viesse a conhecer a proposta de seu concorrente antes da apresentação da sua ficaria em situação vantajosa; e o conhecimento prematuro das ofertas poderia conduzir ao seu prejulgamento, com afronta aos propícios do procedimento formal e do julgamento objetivo. Daí porque, mesmo sem mencioná-lo expressamente, a Lei 8.666/93 acatou o princípio do sigilo na apresentação das propostas ao prescrever que o conteúdo delas não é público nem acessível ao público até o momento previsto para sua abertura (art. 39, § 32). Só então poderão ser descerrados os envelopes ou invólucros que as contenham, para que os participantes possam examiná-las, rubricá-las e, se for o caso, impugná-las (...) A abertura antecipada da documentação e das propostas ou a revelação de seu conteúdo fora das oportunidades regulamentares ou fixadas pelo órgão julgador constitui violação do sigilo necessário, punível como crime pelo art. 94 da Lei 8.666/93, e, no âmbito administrativo ou na esfera judicial civil,



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



dará ensejo à anulação do procedimento licitatório ou de seu julgamento".

Na Decisão **283/1999 TCU** - Plenário o Ministro Homero Santos em seu relatório é enfático ao julgar caso semelhante a este de empresas de mesmo responsável técnico participando mesmo certame, verbis:

"Acrescente-se a isso, o fato de as empresas (...) e (...) terem se utilizado do mesmo responsável técnico, o que contraria as normas emanadas do CREA e compromete o sigilo das propostas."

"Todavia, não resta dúvida de que a dupla responsabilidade do responsável técnico prejudica a lisura do processo licitatório."

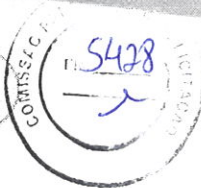
Segue recomendando o relator:

"d) observar, nos próximos certames licitatórios, se for o caso, a exigência de que o responsável técnico pertença ao quadro permanente do licitante, de acordo com o art. 30, § 1.º, inciso 1, da Lei n.º 8.666/193, recusando a habilitação de licitantes que apresentem o mesmo responsável técnico no mesmo certame, tendo em vista o sigilo que deve caracterizar as propostas licitatórias;"



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!




CONSIDERAÇÕES FINAIS


A licitação tem como objetivo final o interesse público, devendo este ser preservado, e tendo como limite o princípio da razoabilidade, legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Pelo exposto, infere-se que os argumentos trazidos pelas recorrentes em suas peças recursais, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se: insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida no que tange a **INABILITAÇÃO** das empresas **DINAMIC SERVIÇOS LTDA** e **MILLENIUM SERVIÇOS LTDA**.

Por fim, a decisão da Comissão de Licitação foi devidamente acertada, estando assegurada tanto pela Lei pretérita quanto pela jurisprudência dos tribunais pátrios.

DA DECISÃO

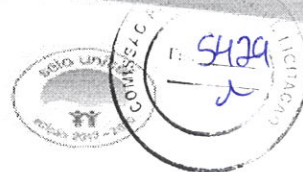
Desta forma, recebo o recurso interposto pela recorrente em epígrafe, dele conheço porque tempestivo, para no mérito, **NEGAR-LHES** provimento, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não demonstrar fatos capazes de demover a decisão da Comissão de Licitação, observadas todas as formalidades da legislação e dos princípios constitucionais da licitação. 

Sustentamos a decisão pretérita para continuar declarando INABILITADAS as recorrentes, licitantes **DINAMIC SERVIÇOS LTDA** e **MILLENIUM SERVIÇOS LTDA**, fazendo subir à Autoridade Superior nos 



PREFEITURA DE
RERIUTABA

A renovação
a serviço de
Todos!



termos do §4º, art. 109, Lei Federal nº 8.666/93, para decisão final, em razão da decisão ora sustentada pela Comissão de Licitação.

Sala da Comissão de Licitação da PREFEITURA DE RERIUTABA,
aos **24 de novembro de 2023.**

Sâmia Leda Tavares Timbó

Presidente da Comissão de Licitação

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM:

- ASS.: